



ASSOCIAÇÃO SÓCIO-PROFISSIONAL DA POLÍCIA MARÍTIMA

Proposta de Regulamento de Medalhas da Polícia Marítima

O Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima não prevê um regime específico de atribuição de medalhas e condecorações, regulando apenas a matéria de honras e continências.

Face à especificidade funcional da Polícia Marítima (PM), que exerce a sua atividade e competências próprias no âmbito do Sistema de Autoridade Marítima (SAM), significativas vezes em ambientes adversos e de elevado risco para a integridade pessoal, importa suprir esta lacuna quanto à possibilidade de atribuição de medalhas e condecorações ao pessoal que presta serviço na PM.

Com efeito, tratando-se de uma Polícia com uma história quase secular e tendo em vista a valorização pública dos atos individuais e coletivos do pessoal da PM mercedores de reconhecimento institucional, impõe-se que seja criado, no âmbito da PM, à imagem do que ocorre com as demais forças policiais, um regime próprio de medalhas enquanto requisito determinante para a consolidação da sua identidade policial marítima, a qual se entende como muito relevante continuar a persistir e ser salvaguardada num País com as características geográficas de Portugal.

Entende-se que esta matéria é essencial à prossecução de uma cultura pública de incentivo ao mérito, cuja salvaguarda ganha peso acrescido por se tratarem de servidores públicos que exercem funções em órgãos de polícia e de polícia criminal.

Foi promovida a audição da Associação Socioprofissional da Polícia Marítima.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 198.º, Da Constituição, Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento das Medalhas da Polícia Marítima (RMPM), que consta do anexo do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Condecorações e medalhas previamente concedidas

A atribuição de medalhas no âmbito do RMPM não altera a precedência no uso das condecorações e medalhas que tenham sido concedidas antes da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Concessão

1- As medalhas constantes do RMPM são fornecidas pelo Estado e devem ser impostas em cerimónia pública.

2- As medalhas de Valor e Mérito Público, de Serviços Distintos e de Mérito Policial Marítimo, devem ser impostas preferencialmente em formatura.

Artigo 4.º

Atribuição a título póstumo

As medalhas de Valor e Mérito Público, de Serviços Distintos, de Mérito Policial Marítimo e da Cruz Policial Marítima podem ser atribuídas a título póstumo e entregues publicamente à família, respeitando como ordenação ao cônjuge sobrevivente, aos filhos, aos pais ou a irmãos mais velhos.

Artigo 5.º

Direito subsidiário

No que não estiver especificamente regulado no RMPM, aplica-se, a título subsidiário, o regime de medalhas de Segurança Pública, em vigor para o pessoal da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de maio.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

O Ministro da Defesa Nacional

REGULAMENTO DAS MEDALHAS DA POLÍCIA MARÍTIMA

CAPÍTULO I

Medalhas

Artigo 1.º

Finalidade

1- As Medalhas da Polícia Marítima, nas suas diferentes modalidades, destinam-se a galardoar os serviços notáveis prestados ao País e à Polícia Marítima (PM), bem como distinguir as altas virtudes, elevado mérito, especial dedicação e irrepreensível conduta reveladas pelo pessoal que presta serviço na PM.

2- As Medalhas da PM podem ainda ser concedidas a pessoas coletivas e a cidadãos portugueses ou estrangeiros,

Artigo 2.º

Medalhas

1- São Medalhas da PM:

- a) A Medalha de Valor e Mérito Público;
- b) A Medalha de Serviços Distintos;
- c) A Medalha de Mérito Policial Marítimo;
- d) A Medalha da Cruz Policial Marítima.

2- São ainda medalhas próprias da PM:

- a) A medalha de Comportamento Exemplar;
- b) A medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais.

Artigo 3.º

Competência para a atribuição

1- A medalha de Valor e Mérito Público é concedida por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, por sua iniciativa ou mediante proposta do Comandante-geral da Polícia Marítima (CGPM).

2- A medalha de Serviços Distintos e a medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais são concedidas por despacho do CGPM, por sua iniciativa ou sob proposta do elemento da PM que exerça o comando da força em missão policial, nas condições referidas no presente regulamento.

3- As medalhas de Mérito Policial Marítimo, da Cruz Policial Marítima e a de Comportamento Exemplar são concedidas por despacho do CGPM nas condições referidas no presente regulamento.

4- As medalhas são acompanhadas de diploma de concessão, conforme modelo previsto no anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Figuras e descrições técnicas

Os padrões das insígnias das Medalhas da Polícia Marítima para os diferentes graus e classes, das insígnias para o peito, insígnias para a pescoço, miniaturas, rosetas, fitas simples e respetivas barras, bem como das placas, são os constantes do anexo II do presente regulamento, do qual faz parte integrante.

CAPITULO II

Da caracterização das medalhas

Secção I

Da medalha de Valor e Mérito Público

Artigo 5.º

Finalidade e graus

1- A medalha de Valor e Mérito Público é destinada a galardoar atos heroicos, de extraordinária abnegação e valentia ou de grande coragem e excecional capacidade de decisão, quer em missão de serviço público, quer na defesa da liberdade e segurança públicas nos espaços de soberania ou jurisdição marítima em circunstâncias de elevada exigência pessoal.

2- A medalha de Valor e Mérito Público compreende os seguintes graus:

- a) Ouro (individual e coletiva);
- b) Prata (individual).

Artigo 6.º

Grau Ouro - Individual e Coletiva

1- A medalha de ouro de Valor e Mérito Público pode ser concedida ao pessoal da PM, ou que presta serviço na PM, que tenha praticado notáveis e extraordinários atos de coragem, com audácia e arrojo perante situações que, pela sua natureza, coloquem em perigo os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, ou cuja ação de comando tenha sido preponderante e decisiva para afastar a violação grave desses direitos.

2- A medalha coletiva de grau ouro pode ser concedida aos comandos e unidades especiais da PM nos termos descritos no número anterior.

Artigo 7.º

Grau Prata - individual

A medalha de prata de Valor e Mérito Público pode ser concedida ao pessoal da PM, ou que presta serviço na PM, que, em serviço de causa pública, tenha praticado atos de especial arrojo e coragem ou de firme e notável condução de operações policiais, demonstrando alta noção do interesse público na defesa da paz social, em circunstâncias semelhantes às citadas no artigo anterior, embora não justificativas da concessão do Grau ouro.

Artigo 8.º

Condições de atribuição da medalha

1- É ainda condição de atribuição da medalha de Valor e Mérito Público individual que o pessoal da PM, ou que presta serviço na PM, a galardoar, figure a título nominal no relatório, informação e demais expediente elaborado aquando das operações ou ações que tiveram por base a atribuição da medalha.

2- O Louvor que tem por base a concessão da medalha de Valor e Mérito Público, quer a título individual, quer a título coletivo, é objeto de publicação em Diário da República e em Ordem de serviço da PM (OPM).

Secção II
Da medalha de Serviços Distintos

Artigo 9.º

Finalidade e classes

1- A Medalha de Serviços Distintos é destinada a galardoar atos públicos extraordinários, relevantes e distintos, nos quais tenha sido evidenciada excepcional coragem, abnegação pela causa pública e pela defesa da liberdade e segurança de pessoas e bens.

2- A medalha de serviços distintos compreende os seguintes graus:

- a) Ouro (individual e coletivo);
- b) Prata (individual);
- c) Cobre (individual).

Artigo 10.º

Grau Ouro - individual

A medalha de Serviços Distintos de grau Ouro pode ser concedida ao pessoal da PM, ou que presta serviço na PM que, no desempenho de uma muito importante comissão de serviço, designadamente no exercício de funções de comando, direção e assessoria, ou de uma alta missão de serviço Público, bem como na prática de atos notáveis ligados à vida da PM tenha prestado serviços distintos e relevantes, como tal qualificados em louvor individual, publicado em OPM.

Artigo 11.º

Grau Ouro - coletivo

1- A medalha de Serviços Distintos coletiva de grau Ouro pode ser concedida pelo CGPM aos comandos e unidades especiais da PM, bem como à EAM, e ainda a outras forças, unidades e serviços de segurança ou forças e unidades militares que tenham prestado serviços distintos e relevantes no âmbito da PM, como tal qualificados em Louvor coletivo publicado em Diário da República e em OPM.

2- A medalha de Serviços Distintos coletiva de grau Ouro pode ainda ser concedida a pessoas coletivas, públicas ou privadas, que tenham prestado serviços distintos e relevantes no âmbito da PM, como tal qualificados em Louvor coletivo publicado em OPM.

Artigo 12.º

Grau Prata - Individual

A medalha de Serviços Distintos de grau prata pode ser concedida ao pessoal da PM, ou que presta serviço na PM que, no desempenho das suas funções, tenha demonstrado excepcional zelo de que resulte prestígio para a PM, ou que tenha prestado serviços distintos e relevantes, como tal qualificados em louvor individual publicado em OPM.

Artigo 13.º

Grau cobre - Individual

A medalha de Serviços Distintos de grau Cobre pode ser concedida ao pessoal da PM, ou que presta serviço na PM que, no desempenho das suas funções, tenha prestado serviços distintos e extraordinários, como tal qualificados em louvor individual publicado em OPM.

Artigo 14.º

Condições especiais de atribuição

A título excecional podem ser galardoados os militares, militarizados e civis, nacionais e estrangeiros que se tenham distinguido, ou que tenham prestado serviços muito relevantes e prestigiantes para a PM.

Secção III

Da medalha de Mérito Policial Marítimo

Artigo 15.º

Finalidades e classes

A Medalha de Mérito Policial Marítimo destina-se a galardoar o pessoal da PM que revele, de forma persistente, excecionais qualidades e virtudes, elevadas aptidões técnico-profissionais, intelectuais e de carácter e competência profissional dignas de reconhecimento público.

Artigo 16

Requisitos de atribuição

1- A atribuição da medalha de Mérito Policial Marítimo pressupõe a verificação das seguintes condições:

a) Ter publicados, pelo menos, três louvores individuais em OPM, atribuídos ou avocados pelo CGPM, 2.º CGPM, ou nos restantes casos, seis louvores, não podendo nenhum deles ter resultado ou resultar na atribuição de qualquer outra condecoração;

b) Possuir avaliações individuais cuja média arredondada não seja inferior a muito bom nas últimas três avaliações.

2- Para a atribuição da medalha de Mérito Policial Marítimo é necessário que, pelo menos um dos louvores tenha sido obtido na categoria correspondente à classe da medalha.

Secção IV

Da medalha da Cruz Policial Marítima

Artigo 17.

Finalidades e classes

A medalha da Cruz Policial Marítima destina-se a galardoar o pessoal da PM, ou que presta serviço na PM que, no âmbito técnico-profissional revele elevada competência, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão da Policia Marítima.

Artigo 18.º

Requisitos de atribuição a militares, militarizados, civis e elementos de outras forças policiais

A medalha da Cruz Policial Marítima pode, excecionalmente, ser concedida a militares, militarizados das Forças Armadas e a elementos de outras forças ou serviços de segurança, bem como a civis, nacionais e estrangeiros, de acordo com a equiparação considerada para o cargo, função ou categoria.

Secção V

Da medalha de Comportamento Exemplar

Artigo 19.

Finalidades e classes

- 1- A medalha de Comportamento Exemplar destina-se a distinguir a pessoal da PM que manifeste ao longo da sua carreira profissional exemplar conduta moral e disciplinar, zelo pelo serviço e comprovado espírito de lealdade.
- 2- A medalha de Comportamento Exemplar tem os seguintes graus:
 - a) Medalha de Ouro;
 - b) Medalha de Prata;
 - c) Medalha de cobre.

Artigo 20.º

Requisitos de atribuição

- 1 - A medalha de ouro é concedida ao pessoal da PM que conte 25 anos de serviço efetivo na PM sem qualquer pena disciplinar ou criminal.
- 2 - A medalha de prata é concedida ao pessoal da PM que conte 15 anos de serviço efetivo na PM sem qualquer pena disciplinar ou criminal, ou que, tendo sofrido pena não privativa de liberdade, complete igual período de tempo sem sofrer nova pena.
- 3 - A medalha de cobre é concedida ao pessoal da PM que conte 8 anos de serviço efetivo sem qualquer pena disciplinar ou criminal, ou que, tendo sofrido pena não privativa de liberdade, complete igual período de tempo sem sofrer nova pena.

Secção VI

Da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais

Artigo 21.º

Finalidade

- 1 - A medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais destina-se a distinguir o pessoal da PM que tenha cumprido missões de serviço no estrangeiro.
- 2 - A medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais é atribuída a quem tenha participado em missões de serviço no estrangeiro durante um período não inferior a três meses, seguido ou interpolado, podendo esse período ser reduzido até metade nos casos de acidente ou doença em serviço que impossibilitem a sua conclusão.
- 3 - A medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais pode ainda ser atribuída por participação em missões de especial relevância, assim qualificadas pelo CGPM, mesmo que de duração inferior a três meses.
- 4 - A mesma missão ou operação só confere direito ao uso de uma medalha, preferindo a medalha da organização internacional.
- 5 - Não há lugar a concessão da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais quando o elemento da PM tenha sido punido disciplinar ou criminalmente entre o início da comissão e a data da decisão sobre a concessão da medalha.
- 6 - A medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais também pode ser concedida, a título excepcional, a militares, militarizados e civis, nacionais e estrangeiros, que se tenham distinguido ou prestado relevante apoio à missão.

Secção VII

Instrução dos processos de concessão de medalhas

Artigo 22ª

Instrução dos processos

1- A organização do processo de condecoração é da responsabilidade do Comando-Geral da PM e deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Proposta fundamentada do comandante, diretor, ou chefe do individuo a agraciar, onde sejam detalhadamente apontados os atos ou serviços meritórios que tenham sido por ele praticados, com a indicação da modalidade e grau ou classe da medalha objeto da proposta;
- b) Nota de assentamentos ou documento equivalente;
- c) Informação de todos os escalões hierárquicos por onde transita a proposta;
- d) Certificado do registo criminal, dispensável para o pessoal da PM que não tenha estado afastado do serviço efetivo, quando se trate da concessão da medalha de Comportamento Exemplar.

2- Todos os despachos de concessão de medalha são publicados em OPM.

Artigo 23.

Condicionamentos

1- Qualquer classe de medalha de Mérito Policial Marítimo, ou grau da medalha de Comportamento Exemplar apenas pode ser concedida uma vez.

2- Os louvores que serviram de base à concessão de uma medalha são assinalados e considerados cativos, não podendo ser utilizados para nova proposta de condecoração.

CAPITULO III

Condições de uso das medalhas e precedências

Artigo 24.

Direito de uso

O direito ao uso das insígnias das medalhas definidas no presente Regulamento adquire-se com a publicação em Diário da República, ou na OPM, conforme aplicável.

Artigo 25.

Uso das medalhas

1- O pessoal da PM agraciado com condecorações militares, nos termos do Regularmente da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 11 de dezembro, usam-nas de acordo com a respetiva equiparação em termos de valor e grau, precedendo sempre as de condecoração policial, enquanto no exercido de funções na PM.

2- Em atos solenes, o pessoal da PM, usa pendente ao pescoço, por fita da respetiva cor, a insígnia da medalha de maior precedência que lhe tenha sido atribuída, usando ao peito as insígnias de todas as medalhas, bem como as placas de todas as medalhas, com exceção da que for usada como insígnia de pescoço.

3- Não pode ser utilizado simultaneamente mais de uma banda, uma insígnia de pescoço ou um grau de medalha de comportamento exemplar, preferindo as condecorações policiais às restantes, nos termos do disposto do n.º 1.

4- Conforme a adequação de cada cerimónia, os cidadãos que façam uso do traje civil podem usar ao peito, do lado esquerdo, as insígnias, as miniaturas ou uma roseta das medalhas com que foram agraciados de acordo com o estabelecido no presente regulamento.

- 5- As insígnias de peito e de pescoço apenas são utilizadas aquando do uso dos uniformes n.ºs 1 e 2, ou uniformes equivalentes, em ocasiões de especial solenidade.
- 6- Nas restantes ocasiões de uso dos uniformes n.ºs 1, 2 e 4 ou uniformes equivalentes, são utilizadas as fitas simples, posicionadas em barras de acordo com a respetiva precedência.
- 7- As insígnias de peito da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais são carregadas com passadeiras descritivas de cada missão, no máximo de duas, justificando-se o uso de uma nova insígnia quando este limite for ultrapassado;
- 8- A inscrição em cada passadeira a que alude o número anterior é aprovada por despacho do CGPM.

Artigo 26.

Precedência

As medalhas são usadas do lado esquerdo do peito, por baixo do crachá e com a seguinte precedência:

- a) Medalha de Valor e Mérito Público;
- b) Medalha de Serviços Distintos;
- c) Medalha de Mérito Policial Marítimo;
- d) Medalha da Cruz Policial Marítima;
- e) Medalha de Comportamento Exemplar;
- f) Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais.

Artigo 27.

Privação do direito ao uso de medalhas

1- É privado do direito a usar qualquer das medalhas previstas no presente regulamento o pessoal da PM, ou que for coordenado pela prática de crime ou de infração disciplinar considerada grave para a prestação de serviço na PM, nomeadamente:

- a) Aposentação compulsiva e demissão, para o pessoal da PM, ou expulsão das Forças Armadas, para os militares;
- b) Condenação em pena de prisão superior a três anos;
- c) Condenação em qualquer pena por crimes contra a paz e contra a humanidade, contra a segurança do Estado, contra a soberania nacional e contra a realização do Estado de direito.

2- O disposto na alínea c) do número anterior carece do parecer prévio do Conselho da Polícia Marítima a convocar pelo Comandante-Geral, tendo como efeito o cancelamento da condecoração no respetivo registo individual, o qual é publicado em OPM.